



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000224/95-16
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.501
RECURSO Nº : 120.960
RECORRENTE : MANOEL DE LIMA XAVIER
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ERRO NO PREENCHIMENTO.

Diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

MULTA DE MORA.

Inexigível, em face da impugnação tempestiva do lançamento, bem como de recurso regular que suspendem a exigibilidade do crédito.

JUROS DE MORA.

São devidos, por não se tratar de Solicitação de Retificação de Lançamento (ADN nº 5/94), nem de penalidade, não existindo previsão legal para sua dispensa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Paulo Lucena de Menezes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.960
ACÓRDÃO Nº : 301-29.501
RECORRENTE : MANOEL DE LIMA XAVIER
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 3.200,18 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando os documento de fls. 02 a 18, e alegou valor elevado do VTN na declaração de informação do ITR 94:

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.”

Irresignado, o contribuinte anexou ao **recurso** laudo do engenheiro agrônomo segundo o qual o Valor da Terra Nua é de 219.851,65 UFIR e **alegou**:

- a autoridade julgadora de primeira instância laborou em equivoco. O contribuinte não apresentou declaração retificadora, serviu-se de instrumento processual adequado para instaurar a lide, conforme o art. 14, do Decreto nº 70.235/72;
- a impugnação é uma das hipóteses elencadas no art. 145 para alterar administrativamente o lançamento. Em restando ai provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da exigência pela autoridade incumbida da administração tributária ou do julgamento da lide;
- exigir imposto, portanto, em situação que foge à realidade imponible, como é o caso de dados erroneamente declarados, fere frontalmente o princípio da legalidade, estabelecido no inciso II, do art. 5º e no inciso I, do art. 150, da Constituição

AA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.960
ACÓRDÃO Nº : 301-29.501

Federal, e art. 97, inciso II combinado com o § 1º do Código Tributário Nacional;

- o Ato Declaratório (Normativo) nº 5, estabelece critério diverso para contribuintes em situação idêntica; então por que o tratamento discriminatório a contribuintes que optam pela impugnação?
- de acordo com os dizeres dos artigos 151, III e 161, do Código Tributário Nacional, depreende-se que só são devidos juros e penalidades após o vencimento do crédito tributário, isto é, sua aplicação só é possível estando o contribuinte inadimplente;
- no ITR, diferentemente do Imposto sobre a Renda, a inadimplência somente ocorre após 30 dias contados da data em que o contribuinte tenha sido notificado do lançamento;
- seja acatado como base de cálculo do imposto, o Valor da Terra Nua diminuído do montante isento, apurados segundo os elementos constantes do Laudo Técnico;
- para o cálculo da porcentagem de utilização, com vistas à determinação da alíquota incidente, seja considerada a área total do imóvel de 1.735,00 hectares e as áreas apuradas no Laudo Técnico: de preservação permanente, de pastagens nativas, de pastagens plantadas/melhoradas, de culturas temporárias e ocupadas com benfeitorias;
- Como indevidos os juros de mora e a multa de mora que a Administração enseja cobrar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.960
ACÓRDÃO Nº : 301-29.501

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de 1.048.621,30 UFIR, enquanto que o VTN tributado foi de 1.048.621,16.

É importante ressaltar que o valor declarado é maior do que 461.995,80 UFIR, equivalente ao VTNm fixado na IN 16/95 para o município de Crixás de 266,28 UFIR/ha X 1.735 ha.

É importante esclarecer que as razões do recurso se baseiam no laudo de avaliação apresentado somente na fase recursal.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores atribui um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo como prova documental o Valor da Terra Nua de 219.851,65 UFIR, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

No caso, apesar de o laudo apresentado (fls. 50/69) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados na NBR 8.799/85, ou seja, o laudo está incompleto por não constar a pesquisa de valores, determinada no item 10. 2 letra “g” nem o anexo da referida pesquisa também determinada na letra “n” da NBR 8.799/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.960
ACÓRDÃO Nº : 301-29.501

Por outro lado, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela INS/RF 16/95, para os imóveis situados no município de Crixás/GO.

Sobre esta mesma questão, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de primeira instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, no recurso de nº 121.246 me convenceram a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:

“Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pela razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada, por si só, prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.”

Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Com relação aos juros de mora.

No caso dos juros, de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 5/94, a suspensão do crédito tributário em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, somente incide a atualização monetária, enquanto que a suspensão através de impugnação, incide juros de mora sobre o valor atualizado.

Este entendimento está correto, uma vez que admite-se a Solicitação de Retificação de Lançamento somente quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 1995, baseado em documentos hábeis, ou seja quando não existe discussão e o erro foi comprovado sem necessidade do litígio.

Conforme se verifica, não se trata de erro de fato, pois não existe nenhuma das situações relacionadas na referida norma de execução, trata-se portanto, de processo de impugnação, em que a discussão existe e se instaura a fase litigiosa para o julgamento de primeira instância, no qual incidirá os juros de mora sobre o valor atualizado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.960
ACÓRDÃO Nº : 301-29.501

Por sua vez, o art. 161, do Código Tributário Nacional, assim estabelece:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta... (grifo nosso)”.

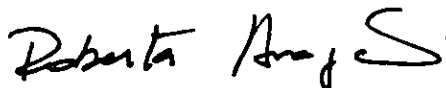
Com relação à multa de mora.

É importante destacar que já é pacífico o entendimento de que a multa moratória é indevida por ocasião da cobrança do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, por força do disposto no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional no Acórdão CSRF/02.751, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta forma, entendo que só serão devidos os juros de mora.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o valor do ITR e os juros de mora, com base no Valor da Terra Nua mínimo fixado na IN 16/95, para o município de Crixás, e que se exclua a multa de mora.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13119.000224/95-16

Recurso nº: 120.960

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.501.

Brasília-DF, ...12 SET 2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 5/11/2013

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL